



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 341/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 808/2017, que “Altera o artigo 3º da Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 06/11/17
Horas 09:47
Por: Denise

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 808/2017

Altera o artigo 3º da Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

§ 1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei nº 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Fica excluído do valor total da remuneração percebida pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte.”





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 250 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera o artigo 3º da Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016.”.

Senhores Deputados, há por bem esclarecer, inicialmente, que a alteração da Lei nº 3.961, de 2016, visa garantir aos Policiais Cíveis do Estado a não redução de sua remuneração integral, em atenção ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, afastando qualquer interpretação prejudicial aos integrantes da Polícia Civil.

Sendo assim, os servidores que percebem acima do valor da Tabela do Anexo I da citada Lei, por conta de verbas transitórias ou outras vantagens pessoais nominalmente identificadas, ou vantagens individuais nominalmente identificadas, ou ainda, parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial quando se enquadrarem na Tabela de Vencimentos em janeiro de 2018 e janeiro de 2019, se atendidos os demais requisitos legais, receberão uma vantagem pessoal (adicional de irredutibilidade), com caráter de vencimento e transitória, sobre a qual incidirá contribuição previdenciária e dedução de imposto de renda. Portanto, na ocasião da aposentadoria, os Policiais Cíveis manterão os valores na inatividade até sua posterior absorção.

Importante assinalar que o adicional de irredutibilidade tem caráter provisório pois será absorvido gradativamente em razão do desenvolvimento no cargo, carreira, por conta de reajustes ou vantagens de toda natureza, bem com aplicação da Tabela do Anexo II da Lei nº 3.961, de 2016.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES-MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera o artigo 3º da Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

§ 1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei nº 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Fica excluído do valor total da remuneração percebida pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.